



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do núcleo Duque de Caxias  
Rua General Dionísio, quadra 115, 6º andar, Jardim XXV de Agosto, Duque de  
Caxias - RJ, CEP 25075-095 (Correio eletrônico: [1pjtc.caxias@mprj.mp.br](mailto:1pjtc.caxias@mprj.mp.br)).

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA      ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS - R.J.**

Inicial instruída pelo inquérito civil nº  
2013.3805.01 (MPRJ 2013.00659048) e três  
volumes de apensos.

**Ementa:** ação civil pública ambiental - atos  
de improbidade administrativa - extração de  
areia em local proibido - suspensão da  
licença de operação - descumprimento -  
terreno do Prefeito - atuação do agente  
político em benefício próprio e da empresa.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no  
CNPJ sob o nº 28.305.936/0001-40, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de  
Tutela Coletiva do núcleo Duque de Caxias, neste ato apresentada pelos Promotores  
de Justiça infra firmados, no exercício de sua função constitucional, propõe a  
presente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL  
CUMULADA COM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
com pedido de tutela provisória de urgência***

em face de: 1) **EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIÂNGULO DE XERÉM LTDA.**,  
sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº  
08.964.349/0001-55, a ser citada na pessoa de seu sócio administrador, sediada na  
Estrada Velha do Pilar, 7700, Chácara Rio Petrópolis, neste Município e

2) **WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, atualmente no exercício do mandato de Prefeito de Duque de Caxias, inscrito no CPF sob o nº 013.118.467-94, residente na Rua Ernane Pinheiro, 15, Lote 01, Qd. A, Parque Xerém, CEP 25245-570, neste Município, pelos fatos e fundamentos expostos adiante.

## I - DOS FATOS

### *I.i - introdução*

1. A primeira ré, **EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIÂNGULO DE XERÉM LTDA.**, vem explorando a atividade de **extração de areia em cava, em um terreno de cerca de 50 hectares**, situado na Estrada Velha do Pilar, nº 7700, Chácara Rio Petrópolis, neste Município, desde, pelo menos, o ano de 2007<sup>1</sup>.

2. **O terreno onde ocorre a exploração é de propriedade do segundo réu, WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA**<sup>2</sup>.

3. Ocorre que, conforme apurado nos autos do inquérito civil em epígrafe, **a atividade**, apesar de seu impacto poluidor, **tem sido exercida sem a devida licença ambiental**.

4. Para burlar a ausência de licença ambiental, o segundo réu, **WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA**, serviu-se de sua função de Prefeito para favorecer a primeira ré e, via de consequência, a si mesmo.

---

<sup>1</sup> Conforme demonstra o documento de fl. 326 do segundo volume do apenso. O fato, contudo, só chegou ao conhecimento do Ministério Público em 2013, dando origem ao inquérito civil em epígrafe - cujos autos, juntamente com os apensos, instruem a presente inicial, fornecendo justa causa à demanda. A notícia de fato está à fl. 04 dos autos principais - ressalvando-se, porém, que **a numeração original poderá sofrer alteração quando da autuação da inicial pelo Cartório judicial**.

<sup>2</sup> Conforme escritura de compra e venda de fls. 578/579, documentos de "autorização" firmados pelo próprios às fls. 326 e 410 dos apensos (autos de inquérito civil provenientes do Ministério Público Federal e apensados ao inquérito civil em epígrafe) e, sobretudo, confissão às fls. 305/306 dos autos principais.

5. É o que se passa a demonstrar com maiores detalhes, nas seções a seguir.

***1.ii - da exploração de atividade poluidora sem a devida licença ambiental***

6. Num primeiro momento, ao menos em épocas mais recentes<sup>3</sup>, a primeira ré até logrou ***obter a licença de operação nº IN 024644***, emitida pelo INEA em 25 de setembro de 2013, com validade até o dia 25 de setembro de 2017<sup>4</sup>.

7. Vale ressaltar, porém, que, mesmo aparentemente licenciada, ***a primeira ré não cumpria as condicionantes da licença***; tanto que o INEA constatou irregularidades graves, tais como: ***extração de areia fora da poligonal autorizada pelo DNPM<sup>5</sup> e omissão no lançamento dos manifestos de resíduos<sup>6</sup>***.

8. Não obstante, o mais grave ainda está por vir.

9. De fato, pouco depois de emitir a licença de operação acima aludida, ***o INEA voltou atrás e a SUSPENDEU - determinando, conseqüentemente, a IMEDIATA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES da primeira ré.***

10. ***A suspensão da Licença de Operação nº IN 024644 foi decidida pelo CONDIR, órgão colegiado do INEA, no dia 19 de dezembro de 2013 - menos de três meses depois de sua emissão - e mantida até o fim de seu prazo de validade - que, conforme já mencionado, seria o dia 25 de setembro de 2017<sup>7</sup>.***

<sup>3</sup> A regularidade da atividade da ré foi apurada a partir de 2013, ano em que teve início o inquérito civil.

<sup>4</sup> Fls. 52/61 dos autos do inquérito civil que instruem a presente inicial.

<sup>5</sup> Vide auto de constatação de fl. 76.

<sup>6</sup> Conforme notificações CLIAMNOT nº 01027932 e 01048853, às fl. 78 e 174 dos autos do inquérito civil, respectivamente.

<sup>7</sup> Conforme relatado no parecer da Procuradoria do INEA, exarado no processo administrativo E-07/500.291/2009 (fls. 459/466).

11. Vale ressaltar que, mesmo depois de notificada para paralisar suas atividades, a primeira ré não o fez, descumprindo novamente as determinações do órgão ambiental competente.

12. Exsurge claramente das apurações, ***portanto, que a primeira ré esteve exercendo atividade poluidora, altamente impactante, sem a devida licença ambiental, pelo menos nos últimos cinco anos<sup>8</sup>!***

13. Como se sabe, ***o exercício de atividade ambientalmente impactante, sem a licença exigida por lei, é suficiente para se estabelecer a responsabilidade civil pela degradação ambiental*** - que é significativa, conforme se demonstrará mais adiante.

14. Antes disso, porém, é necessário demonstrar como a primeira ré tem induzido a erro o órgão ambiental; e como o segundo réu, ao assumir o mandato de Prefeito em janeiro de 2017, praticou atos em seu próprio interesse, e no interesse da primeira ré, com o objetivo de obter a licença devida.

15. É o que se faz na segunda seção, que ora se inicia.

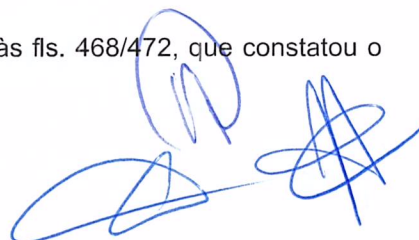
***I.ii - da burla ao licenciamento e da prática de ato de ofício para beneficiar interesses privados***

16. A atividade apuratória desenvolvida no bojo do inquérito civil também revelou que ***a primeira ré induziu o INEA a erro, para obter a licença ambiental*** - a que, pelo ordenamento jurídico, não teria direito.

17. Além disso, beneficiou-se posteriormente de ato praticado pelo segundo réu, na qualidade de Prefeito, visando apenas aos seus interesses privados.

---

<sup>8</sup> A título de exemplo, vide o recente relatório de vistoria do INEA, às fls. 468/472, que constatou o pleno funcionamento da atividade!



18. De, fato, para obter a licença de operação IN nº 024644, posteriormente suspensa, **a primeira ré apresentou documento que se revelou, pela apreciação do próprio INEA, FALSO - e, conseqüentemente, NULO.**

19. O documento em questão consiste na certidão nº 636/2012, da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, que declarou que o imóvel onde ocorre a extração de areia estaria em “Zona Industrial” do Município, onde a atividade extratora seria “conforme<sup>9</sup>”.

20. No entanto, **o aludido documento OMITIU que, de acordo com o plano diretor - norma com status de lei, vigente desde 2006 - a área, na verdade, era ÁREA RESIDENCIAL, classificada como “Zona de Ocupação Controlada” - onde a atividade de extração de areia não seria compatível, tanto por aplicação do próprio plano diretor, quanto por previsão expressa no decreto municipal 5879/2010<sup>10</sup>.**

21. O documento falso surtiu o efeito desejado, pois o INEA acabou emitindo a licença de operação L.O. nº IN 024644.

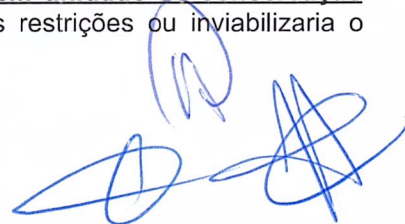
22. Assim, como já narrado, **ao constatar a falsidade, o INEA SUSPENDEU a licença pouco depois de sua emissão** - tudo conforme detalhadamente narrado no parecer nº 43/2016, de sua Procuradoria, já citado<sup>11</sup>. Desde então, **a primeira ré não logrou reverter a decisão do órgão ambiental, tendo sua licença perdido a validade, definitivamente, no dia 25 de setembro de 2017.**

23. Nesse contexto, quando o segundo réu, WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA, assumiu o mandato de Prefeito, em primeiro de janeiro de 2017, **a**

<sup>9</sup> Fl. 121 dos autos do inquérito civil.

<sup>10</sup> Fls. 179/190. Registre-se também que, de acordo com a certidão expedida posteriormente (fl. 122), também se constatou que **a área de extração está inserida em unidade de conservação estadual (APA do Alto Iguaçu)** - o que também imporia severas restrições ou inviabilizaria o empreendimento.

<sup>11</sup> Fls. 380/391.



**atividade de extração de areia em seu terreno permanecia SEM LICENÇA AMBIENTAL** – o que poderia acarretar problemas, já que, apesar disso, ela continuava sendo explorada.

24. Assim, logo no início de seu mandato, **o segundo réu revogou o decreto 5879/2010**, que proibia expressamente a mineração no local, **através da edição do decreto 6772, de 17 de fevereiro de 2017<sup>12</sup>**.

25. Com isso, afastou o principal (mas não único) óbice à exploração mineral em seu terreno, tornando possível a continuidade do processo de licenciamento junto ao INEA, que se encontra em análise<sup>13</sup>.

26. As circunstâncias apuradas deixam claro que a revogação do decreto 5879/2010, pelo segundo réu, teve como fim preponderante o atendimento a interesse próprio.

27. Em primeiro lugar, chama a atenção o fato de que **o segundo réu revogou um decreto longo e detalhado, cujas normas visa(va)m a preservar o ambiente, sem substituí-las por quaisquer outras, promovendo verdadeiro RETROCESSO na política de proteção ao meio ambiente.**

28. Em segundo lugar, **as circunstâncias posteriores confirmam o interesse próprio na revogação**, pois, conforme se depreende do processo administrativo nº 3075/17, da Prefeitura de Duque de Caxias<sup>14</sup>, os atos se sucederam com rapidez incrível e coincidências impossíveis. Veja-se:

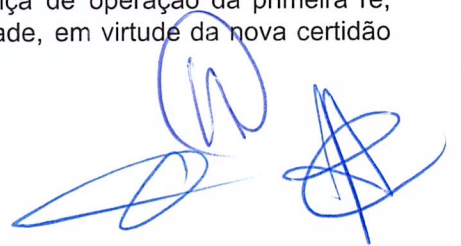
(i) - **a primeira ré deu entrada no novo pedido de certidão de zoneamento no dia 08 de fevereiro de 2017;**

---

<sup>12</sup> Fl. 475.

<sup>13</sup> O INEA informou que está analisando o requerimento de licença de operação da primeira ré, considerando superada a questão atinente à localização da atividade, em virtude da nova certidão apresentada (fls. 618/630).

<sup>14</sup> Cópias integrais às fls. 573/601 dos autos do inquérito civil.



(ii) - no dia 13 de fevereiro de 2017, segunda-feira, o processo foi encaminhado para análise, onde recebeu despacho de “não localização”;

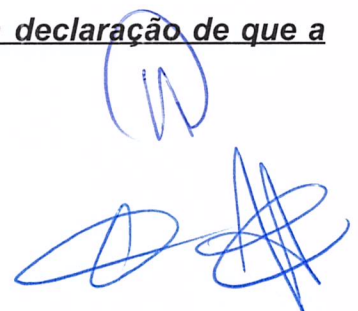
(iii) - foi juntada cópia do decreto 6772/17 no dia 21 de fevereiro de 2017 - ou seja, exatamente **NO MESMO DIA em que o decreto fora publicado**;

(iv) - a ***Secretaria de urbanismo emitiu a certidão no mesmo dia 21 de fevereiro de 2017***, JÁ SEM REFERÊNCIA ao decreto 5879/2010, revogado NAQUELE MESMO DIA!

(v) - a ***primeira ré RETIROU a certidão no mesmo dia 21 de fevereiro de 2017***.

29. Ora, logo no início do mandato do segundo réu, ***a primeira ré logrou obter certidão de seu interesse com rapidez impossível de se obter por outra via senão a da conjugação de vontades, CONCENTRANDO-SE, NUM ÚNICO DIA, a prática de atos político, administrativo e privado (revogação de um decreto municipal, emissão e retirada de certidão), por agentes da Prefeitura e da empresa, que culminaram com a confecção de um documento efetivamente utilizado pela primeira ré junto ao INEA para favorecer os seus interesses!***

30. Mais um ponto digno de nota é que, ***NO DIA SEGUINTE, a Secretaria de Urbanismo EMITIU NOVA CERTIDÃO, SEM REQUERIMENTO FORMAL DA INTERESSADA (PRIMEIRA RÉ), fazendo constar redação ainda mais favorável aos seus interesses, pois foi acrescida a declaração de que a***



área, embora localizada em ZOC, teria uso (de exploração mineral) considerado CONFORME, “de acordo com o decreto 6772/17”<sup>15</sup>.

31. Assim, esse conjunto de atos praticados simultaneamente pelos envolvidos acabou resultando em certidão que, embora inexata, acabou sendo efetivamente apresentada ao INEA<sup>16</sup>, que está prestes a conceder a licença, novamente induzido a erro.

32. Os fatos, contudo, permanecem ilícitos e devem ser rapidamente repreendidos pelo Poder Judiciário, conforme se demonstrará a seguir.

33. Insta registrar, finalmente, que o autor ofereceu à primeira ré a oportunidade de resolverem a questão extrajudicialmente, através da celebração de compromisso de ajustamento de conduta, mas esta manifestou o desinteresse na solução consensual, como se vê às fls. 325/326, reiteradas à fl. 489.

## II - DO DIREITO

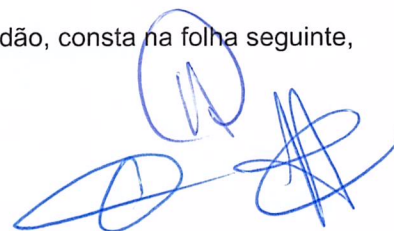
### *II.i - da degradação ambiental ilícita e da responsabilidade solidária*

34. É sabido que toda atividade poluidora deve ser previamente licenciada pelo órgão ambiental competente, nos termos do art. 225 da Constituição da República, combinado com o art. 10 da lei 6938/81 - lei do sistema nacional do meio ambiente (SISNAMA).

35. Apesar disso, ficou claro que a primeira ré vem exercendo atividade poluidora sem a devida licença ambiental, desde, pelo menos, o dia 19 de dezembro de 2013 - permanecendo em situação ilícita até os dias de hoje.

<sup>15</sup> Fl. 595. Apesar de não haver requerimento anterior à segunda certidão, consta na folha seguinte, 596, um requerimento de 2ª via, SEM ASSINATURA.

<sup>16</sup> Fl. 476.

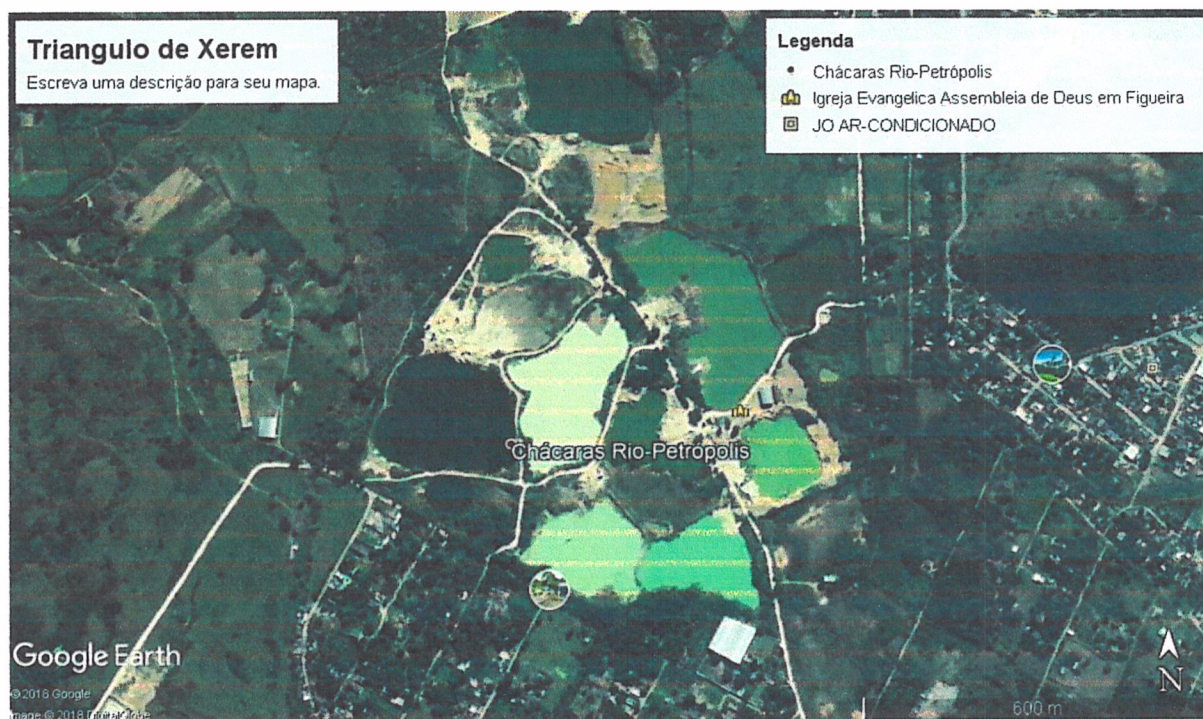




36. Mesmo licenciada, **a extração de areia em cava é atividade de grande impacto, causando intensa degradação ambiental**, que vai desde a modificação do terreno, com a compactação do solo e criação de áreas inundáveis, até a emissão de partículas na atmosfera, que podem prejudicar as pessoas que residem nas proximidades.

37. No caso da primeira ré, a situação é mais grave, pois, uma vez que permanece atuando à margem do licenciamento, afasta-se do controle que deveria ser exercido pelo órgão ambiental, causando degradação ambiental ilícita e descontrolada.

38. A imagem aérea abaixo, extraída da plataforma Google Earth®, ajuda a compreender a dimensão da área de exploração, superior a 500.000m<sup>2</sup><sup>17</sup>, e a intensidade da degradação já causada.



<sup>17</sup> Este é apenas o tamanho da poligonal autorizada pelo DNPM (49,95 ha), mas o INEA informou que a primeira ré vinha extraindo areia de outros locais, não incluídos na autorização federal.

39. Assim, **é evidente a existência de DANO AMBIENTAL, que deverá ser reparado pela primeira ré**, em solidariedade com o segundo.

40. Como se sabe, a responsabilidade civil pelo dano ambiental é objetiva, solidária e *propter rem*; e uma vez reconhecida, deve impor ao poluidor a obrigação de **recompor integralmente a área degradada**, restituindo-a ao *status quo* anterior, salvo se impossível - caso em que deverá pagar multa compensatória em valor equivalente<sup>18</sup>.

41. No caso deste processo, **não há sequer controvérsia sobre o nexo de causalidade entre a conduta da primeira ré e o dano já perpetrado no local**, pois a mesma reconhece que vem extraíndo areia dali - mesmo sem licença ambiental.

42. O **segundo réu responde solidariamente**, seja por ser o proprietário do terreno, tendo autorizado expressamente a atividade de extração de areia no local; seja porque contribuiu, em fevereiro de 2017, para nova indução a erro do INEA, com o fim de tentar obter nova licença para a atividade.

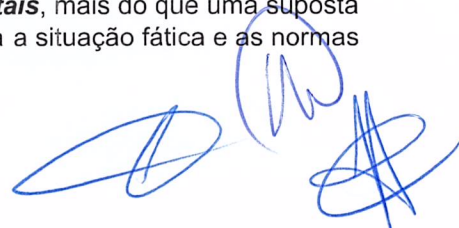
43. Sobre o tema, não há muito o que discutir, pois, como já ressaltado diversas vezes, **a primeira ré CONTINUA SEM LICENÇA AMBIENTAL** - o que já é o suficiente para a sua responsabilização pela degradação causada no local.

44. Por outro lado, o INEA não deveria conceder nova licença, seja porque a revogação do decreto 5879/2010 não tem o condão de revogar o plano diretor - estando a área, ainda, sujeita às restrições típicas de uma Zona de Ocupação Controlada (ZOC)<sup>19</sup> -, seja porque a área parece estar incluída na APA do Alto Iguaçu, conforme já informado.

---

<sup>18</sup> Conforme art. 225, notadamente em seus §§ 2º e 3º, da Constituição da República.

<sup>19</sup> Nesse sentido, vale lembrar que, numa análise mais detida da natureza jurídica do decreto revogado e seu *status* no ordenamento jurídico, **sua eficácia limitava-se ao reforço normativo das restrições já impostas pelo plano diretor e outras normas ambientais**, mais do que uma suposta eficácia normativa autônoma - de forma que sua revogação não altera a situação fática e as normas jurídicas (ainda) incidentes sobre ela...



45. De qualquer sorte, a questão ainda não tem relevância prática, pois, até onde se apurou, o INEA ainda não renovou a licença ambiental da primeira ré, e haverá de considerar todos esses detalhes e circunstâncias no referido processo, inclusive sob pena de controle jurisdicional.

46. *Ad argumentandum*, ainda que o INEA venha a conceder licença ambiental, e esta não seja impugnada judicialmente, o novo documento não elidiria toda a degradação ambiental ilicitamente causada pela ré até aqui!

47. Assim, resta patente o dever jurídico dos réus de, solidariamente, recuperar a degradação ambiental causada no terreno cuja entrada se dá pela Estrada Velha do Pilar, nº 7700, neste Município - seja recompondo a área passível de recomposição, seja indenizando a sociedade, em valor equivalente, naquilo que for impossível recuperar<sup>20</sup>.

48. Também exsurge dos fatos a responsabilidade dos réus de indenizar os danos materiais e morais causados aos moradores vizinhos que porventura demonstrem tê-los sofridos, em processos individuais de liquidação e execução.

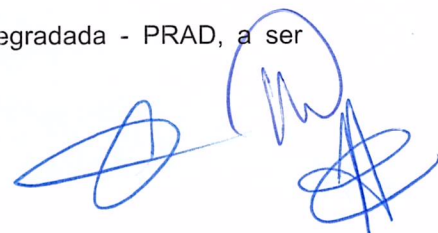
#### ***II.ii - da prática de ato de improbidade administrativa na seara ambiental***

49. O segundo aspecto desta demanda diz respeito à prática de ato de improbidade administrativa por parte do segundo réu, que beneficiou a si mesmo e à segunda ré - o que também impõe o reconhecimento da responsabilidade de ambos, com a aplicação das sanções legais, compatíveis com suas culpabilidades.

50. De fato, ficou claro que **o segundo réu**, assim que assumiu o mandato de Prefeito, REVOGOU DECRETO com a finalidade precípua, se não

---

<sup>20</sup> Tais medidas ficarão definidas em projeto de recuperação de área degradada - PRAD, a ser apresentado ao INEA e aprovado por ele.



única, de facilitar a continuidade de atividade poluidora, até então com dificuldades de ser licenciada, explorada em terreno de sua propriedade.

51. Por se tratar de ato praticado visando ao benefício próprio, a revogação do decreto 5879/2010 se encontra eivada do vício de **desvio de finalidade**, nos exatos termos do art. 2º, parágrafo único, “e” da lei 4717/65 – sendo nula *ex tunc*.

52. Ao assim agir, **o segundo réu afrontou o princípio constitucional da impessoalidade**, que deveria reger todos os seus atos praticados na qualidade de Prefeito, e incidiu no tipo de improbidade administrativa descrito no art. 11, I, da lei 8429/92, *verbis*:

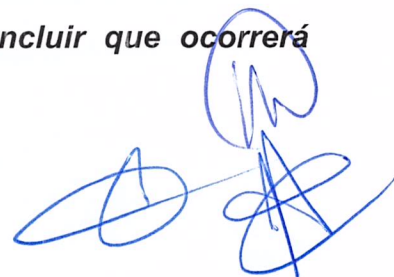
“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e *notadamente*:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)” (Grifou-se).

53. Desnecessário frisar que a revogação de decreto foi injustificada, tanto que não ocorreu substituição por outras normas, senão pura e simples derrogação - com o que o assunto ficou desprotegido na seara municipal. Foi também **intencional** e dotada de má-fé, pois praticada para beneficiar atividade empresária realizada em seu próprio terreno.

54. Embora não tenha ocorrido enriquecimento ilícito direto, com valores advindos do Erário, **a revogação de decreto que impedia a prática de atividade poluidora em seu terreno foi feita para permitir a sua continuidade, ainda que por indução a erro – de onde se pode concluir que ocorrerá**



**enriquecimento ilícito indireto**, já que certamente o réu não cedeu o seu terreno sem receber contraprestação da primeira ré.

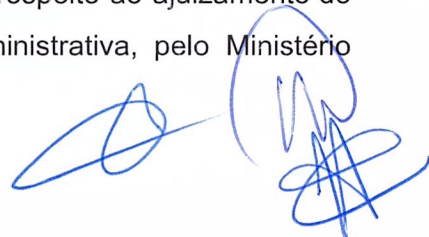
55. Por outro lado, **o ato ímprobo é causador de lesão a direito difuso tão relevante quanto o patrimônio público**, que é o equilíbrio ecológico, direito essencial à sobrevivência humana.

56. A prova pericial, a ser requerida, poderá demonstrar a vulnerabilidade ecológica atual do local, como costuma ocorrer onde há extração de areia, já que **é comum o surgimento de lagoas com riscos de inundações, erosões, deslizamentos e compactação de terras e proliferação de vetores, além da poluição atmosférica** - tudo numa área habitada, cuja população deveria ser protegida, não prejudicada por seu próprio Prefeito.

57. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a prática de ato de ofício visando o interesse próprio (ou outro interesse privado), em detrimento do público, viola o princípio da impessoalidade e constitui ato de improbidade administrativa, independentemente de lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito.

58. Nesse sentido, vale observar o recente aresto do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL QUE EXERCE INGERÊNCIA SOBRE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTO PARA QUE SEJA CONCEDIDA ISENÇÃO ILEGAL DO PAGAMENTO DE TARIFAS EM SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. **PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO.** 1. A hipótese dos autos diz respeito ao ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, pelo Ministério



Público do Estado de Minas Gerais, sob o argumento de que **o então prefeito de São João Batista da Glória, teria exercido influência junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, pra que o diretor do referido órgão isentasse os contribuintes da cobrança pelo fornecimento de água, satisfazendo interesses próprios e de terceiros.**

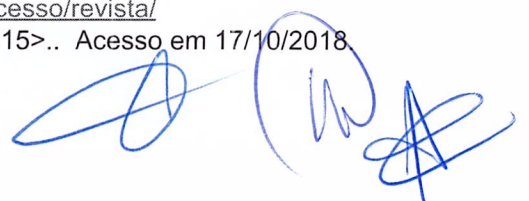
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10. 3. **Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.** 4. Da leitura do acórdão, verifica-se que, na espécie, o juízo de origem esclareceu que "ao advogar isenções de tarifas para determinadas pessoas ou grupo de pessoas, o requerido arrostou os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da pessoalidade e da eficiência, inscritos em nossa constituição, proporcionando uma evasão de divisas que deveriam ser empregadas nas necessidades sociais de toda a comunidade", daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo doloso. 5. **Resta evidenciado, portanto, o elemento subjetivo dolo genérico na conduta do agente, independentemente da ocorrência de dano ao erário, razão pela qual fica caracterizado o ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei 8429/92.**

6. Agravo regimental não provido<sup>21</sup>. (Grifou-se).

59. A primeira ré, por sua vez, responde como **beneficiária** do ato de improbidade, na forma do art. 3º da lei 8429/92, pois auferiu benefício direto ao receber "sobrevida" junto ao INEA, novamente iludido, para continuar explorando

---

<sup>21</sup> STJ. AgRg no REsp nº 1.355.136-MG, julg. em 16/04/2015 pela 2ª Turma, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201202467528&dt\\_publicacao=23/04/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202467528&dt_publicacao=23/04/2015)>.. Acesso em 17/10/2018.



atividade poluidora não licenciada - e, quiçá, até mesmo obter o licenciamento com base nessa fraude.

### III - DOS PEDIDOS

#### ***III.i - da tutela provisória de urgência, requerida em caráter incidental, de natureza satisfativa (ou antecipada)***

60. Inicialmente, impõe-se requerer tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e requerida em caráter incidental em relação aos pedidos principais, em defesa do direito difuso ao meio ambiente equilibrado.

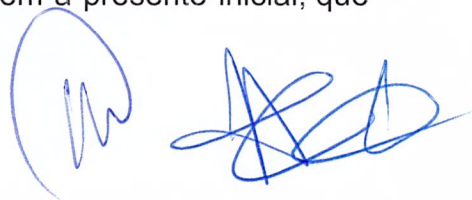
61. Como se viu na narrativa fática, corroborada pelos elementos de prova coligidos no inquérito civil – e ora submetidos ao crivo do Poder Judiciário, sob o pálio do contraditório –, ***a primeira ré, EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIÂNGULO DE XERÉM LTDA., vem explorando atividade poluidora, consistente na extração de areia em cava, sem o devido licenciamento ambiental.***

62. Limitando-se a análise dos fatos apenas a épocas mais recentes, é lícito afirmar que ***ela extrai areia sem licença ambiental desde dezembro de 2013 – ou seja, há praticamente cinco anos.***

63. Assim, fica evidente que a atividade explorada pela primeira ré é ILÍCITA, o que impõe a imediata atuação do Poder Judiciário, como única maneira de se afastar a ilicitude, da qual decorre degradação ambiental intensa e descontrolada.

64. É necessário, portanto, que se suspenda a atividade.

65. Os requisitos legais para a medida estão presentes: de um lado, a probabilidade do direito reside nos documentos que instruem a presente inicial, que não deixam dúvidas em relação à ilicitude acima narrada.



66. De outro lado, o perigo de dano está na continuidade das atividades, sem controle ou acompanhamento dos órgãos ambientais, que certamente AGRAVARÁ a degradação ambiental já em andamento, cada vez mais.

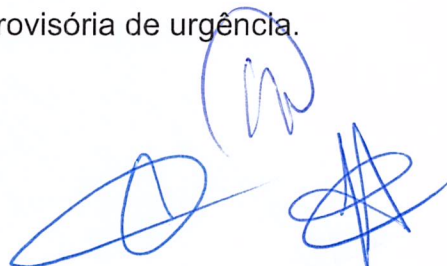
67. Vale lembrar que, em se tratando de extração de areia, o dano causado no local parece irreversível, em sua maior parte. Destarte, a continuidade da atividade, sem o acompanhamento do INEA, intensificará e agravará o dano, cuja recomposição ficará cada vez mais difícil.

68. A medida de suspensão não é irreversível, pois eventual revogação posterior permitirá à primeira ré que retome as atividades, exatamente do ponto onde parou. Irreversível são, ao revés, os danos causados ao ambiente, como já mencionado acima.

69. Assim, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, ***requer o autor a imediata concessão de tutela provisória de urgência, para se ordenar à primeira ré que paralise, integral e imediatamente, toda e qualquer atividade de extração de areia no terreno objeto desta demanda, com entrada pela Estrada Velha do Pilar, nº 7700, Chácaras Rio Petrópolis, neste Município; inclusive com a retirada dos caminhões, tratores e instrumentos de extração de areia do local, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.***

70. Para que se garanta a efetividade da decisão, requer, por ora, seja fixada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) por dia de omissão ou atraso, sem prejuízo de outras medidas legais que visem a garantir o respeito ao provimento jurisdicional, além de aplicação de sanção por litigância de má-fé e provocação do Juízo criminal competente, para apurar eventual crime(s) de desobediência.

71. Requer ainda seja ***oficiado o INEA***, para que tome conhecimento da presente demanda e do teor da decisão de tutela provisória de urgência.

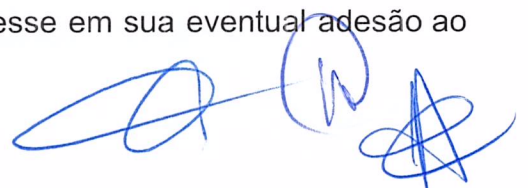




### **III.ii - da tutela definitiva**

72. Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

- a) o **deferimento da presente petição inicial**, considerando que o autor não dispõe do endereço de correio eletrônico dos réus;
  
- b) a **imediata apreciação dos requerimentos de tutela provisória de urgência**, acima formulados, notando-se que a acumulação de pedidos é possível desde que se adote o procedimento mais dilatado, em respeito às garantias constitucionais dos réus, nos termos do art. 327, § 2º do CPC e conforme os requerimentos formulados a seguir;
  
- c) o **prosseguimento do processo, independentemente da realização da audiência prévia de conciliação**, prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que **a primeira ré já se manifestou no sentido de não desejar a composição amigável do litígio** e que as sanções decorrentes da lei de improbidade administrativa não estão sujeitas, em princípio, a transação, na forma da lei;
  
- d) nesse sentido, pugna pela **notificação dos réus**, para que, querendo, ofereçam manifestação preliminar sobre a imputação de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, §7º da lei 8429/92, bem como **sua posterior citação**, para que, desejando, respondam à presente, sob pena de revelia;
  
- e) o Ministério Público deixa, por ora, de promover a intimação do Município, nos termos do art. 17, §3º, da mesma lei, porque não há impugnação direta a ato ou contrato deste (que seria parte, se houvesse), nem interesse em sua eventual adesão ao



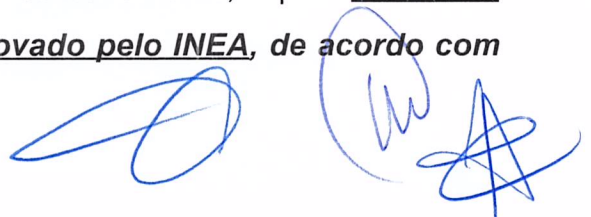
polo ativo, uma vez que atualmente chefiado pelo segundo réu, que exerce poder hierárquico sobre sua Procuradoria – que fica, no caso, destituída de imparcialidade para eventual adesão aos pedidos.

73. Ao final, o autor ***espera pela PROCEDÊNCIA dos pedidos abaixo***, para:

a) ordenar-se aos réus, solidariamente, em confirmação da tutela provisória de urgência, ***que se abstenham de explorar atividade de extração mineral no terreno situado na Estrada Velha do Pilar, nº 7700, Chácara Rio Petrópolis***, neste Município, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais) por dia de omissão ou atraso, sem prejuízo de outras medidas legais que visem a garantir a efetividade do comando jurisdicional, além de aplicação de sanção por litigância de má-fé e provocação do Juízo criminal competente, para apurar eventual crime(s) de desobediência;

b) ordenar-se aos réus, solidariamente, que ***apresentem ao INEA, no prazo de 90 dias, um projeto de recuperação de área degradada (PRAD) para o local, elaborado por profissional(is) capacitado(s); e prossigam adotando todas as determinações e orientações do órgão ambiental, nos prazos estabelecidos, até aceite definitivo por parte deste***, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) por dia de omissão ou atraso, sem prejuízo de outras medidas legais que visem a garantir a efetividade do comando jurisdicional, além de sanção por litigância de má-fé e provocação do Juízo criminal competente, para apurar eventual crime(s) de desobediência;

c) ordenar-se aos réus, solidariamente, que ***executem integralmente o PRAD aprovado pelo INEA, de acordo com***

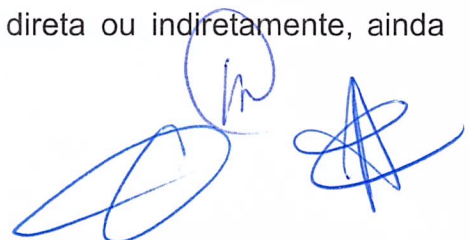


***o seu cronograma e até a sua conclusão***, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) por dia de omissão ou atraso, sem prejuízo de outras medidas legais que visem a garantir a efetividade do comando jurisdicional, além de sanção por litigância de má-fé e provocação do Juízo criminal competente, para apurar eventual crime(s) de desobediência;

d) ***condenar-se os réus, solidariamente, ao pagamento de multa compensatória***, pelos danos ambientais irreparáveis, a ser calculada em perícia ou liquidação de sentença e revertida a um dos fundos a que se refere o art. 13 da lei 7347/85 (em princípio o FECAM);

e) ***condenar-se os réus, solidária e genericamente, nos termos do art. 95 da lei 8078/90, a indenizarem os danos materiais e morais individualmente sofridos por moradores de seu entorno*** que porventura demonstrem, em posteriores liquidações e/ou execuções individuais, terem sido vítimas da poluição e da degradação ambiental causados no local;

f) ***aplicar-se aos réus as sanções previstas no art. 12, III, da lei 8429/92***, na medida de suas responsabilidades e de acordo com sua natureza jurídica, em parâmetros a serem definidos pelo Juízo, mas que incluam, no mínimo, a perda do mandato do segundo réu, caso ainda o esteja exercendo; bem como sua suspensão dos direitos políticos por cinco anos e, quanto a ambos os réus, o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (Prefeito de Duque de Caxias), a ser aferida no momento da sentença; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda

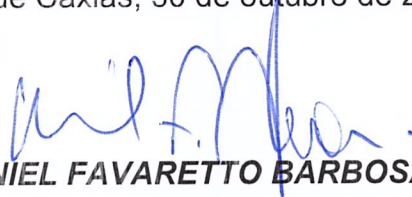


que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

74. O autor protesta, desde já, pela produção de todos os meios de prova admitidos, notadamente a prova pericial, e, se necessário, a prova oral (depoimentos de testemunhas e dos réus).

75. Por fim, considerando que a presente demanda contém cumulação de pedidos e que alguns dos pedidos não têm valor certo no momento – seja porque se tratam de obrigações de não fazer, seja porque dependem de apuração no curso do processo (art. 324, §1º, II, do CPC) –, **o autor atribui à causa**, com fulcro no art. 291, *caput*, combinado com o inciso VI, **o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais)**.

Duque de Caxias, 30 de outubro de 2018.



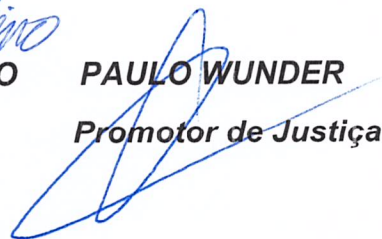
**DANIEL FAVARETTO BARBOSA**

**Promotor de Justiça**



**JULIANA AMORIM CAVALLEIRO**

**Promotora de Justiça**



**PAULO WUNDER**

**Promotor de Justiça**